

	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>	
<p>Despacho</p>	<p>NP: igpcls18 SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 13/03/2024 Projeto de lei nº 406/2024 Protocolo nº 2144/2024 Processo nº 631/2024</p>	
<p>Autor: Dep. Valdir Barranco</p>		

Institui a Política de Enfrentamento à Violência Política contra a Mulher no Estado de Mato Grosso e dá outras providências.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituída a política de enfrentamento à violência política contra a mulher.

Parágrafo único. Para fins do disposto nesta lei, considera-se violência política contra a mulher qualquer ação ou omissão, individual ou coletiva, com a finalidade de impedir ou restringir o exercício de direito político pelas mulheres.

Art. 2º São diretrizes da política de que trata esta Lei:

I – compreensão de direito político de forma ampla, e não restrita ao processo eleitoral ou ao exercício de mandato eletivo, abrangendo também a participação em partidos e associações, a participação em manifestações políticas e atividades de militância, entre outros;

II – interseccionalidade na concepção e na implementação das ações voltadas para o enfrentamento à violência política contra a mulher, considerando-se a violência política contra a mulher em sua relação com aspectos relativos à cor, raça, etnia, religiosidade, classe social, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Art. 3º Configura violência política contra a mulher, entre outros:

I – assediar, constranger, humilhar ou ameaçar, por qualquer meio, candidata a cargo eletivo ou detentora de mandato eletivo, com a finalidade de impedir ou dificultar sua campanha eleitoral ou o desempenho de seu mandato eletivo;

II – perpetrar agressão contra a mulher ou contra seus familiares, com o propósito de impedir ou restringir sua atuação política ou o desempenho das funções inerentes a seu cargo ou de forçá-la a realizar, contra sua vontade, determinada ação ou incorrer em omissão no desempenho de suas funções ou no exercício de seus direitos políticos;

	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>	
---	--	---

III – praticar difamação, calúnia ou injúria com base em estereótipos de gênero, com o propósito de minar a imagem pública da mulher ou prejudicar o exercício de seus direitos políticos;

IV – promover aproximações de natureza sexual ou contato sexual não consentido, bem como atos de natureza sexual que causem constrangimento no ambiente em que a mulher desenvolve sua atividade política, com o propósito ou resultado de prejudicar sua atuação ou o exercício de seus direitos políticos;

V – ameaçar, intimidar ou incitar a violência contra a mulher ou contra seus familiares em razão de sua atuação política;

VI – discriminar a mulher no exercício de seus direitos políticos por estar grávida, no puerpério ou em licença maternidade.

Parágrafo único. A crítica, o debate e o posicionamento contrário a ideia ou proposição legislativa apresentada não configuram violência política contra a mulher.

Art. 4º São objetivos da política de que trata esta Lei:

I – identificar, prevenir e combater ação ou omissão que configure violência política contra a mulher;

II – garantir o direito de participação política da mulher e combater a discriminação e a desigualdade de tratamento em virtude de gênero no acesso às instâncias de representação e no exercício de suas atividades políticas;

III – combater qualquer forma de discriminação de sexo, considerando-se também aspectos relativos a raça, cor, etnia, classe social, idade e religiosidade, que tenha por finalidade ou resultado impedir ou prejudicar o exercício dos direitos políticos da mulher;

IV – desenvolver e implementar medidas que ampliem a participação das mulheres na política;

V – promover a divulgação de informações sobre as formas de identificar, denunciar e combater a violência política contra a mulher;

VI – fomentar a participação das mulheres na vida pública, em partidos, associações e organizações comunitárias;

VII – fomentar a formação política das mulheres;

VIII – promover mecanismos de acompanhamento das candidaturas femininas, com levantamento de dados sobre o número de candidatas, a destinação de recursos e o cumprimento da cota de candidaturas femininas, entre outros dados relevantes;

IX – fomentar a criação de canais de denúncia de atos de violência política contra a mulher;

X – promover ações que fomentem a paridade entre homens e mulheres em todos os órgãos e instituições públicos e nas instâncias decisórias de partidos políticos, associações e organizações políticas;

XI – instituir mecanismos de monitoramento e avaliação das ações de prevenção e enfrentamento à violência política contra a mulher, por meio de parcerias entre órgãos e entidades públicos e organizações privadas.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei, que Institui a Política de Enfrentamento à Violência Política contra a Mulher no Estado de Mato Grosso, encontra sólida fundamentação jurídica na Constituição Federal e em normativas específicas que visam garantir a igualdade de gênero e a proteção dos direitos políticos das mulheres.

Primeiramente, é importante ressaltar que a Constituição Federal de 1988 consagra o princípio da igualdade de tratamento entre homens e mulheres, conforme previsto no inciso I do art. 5º, estabelecendo a igualdade de direitos e obrigações entre ambos os sexos. Além disso, o inciso IV do art. 3º da Constituição estabelece como um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

A Política de Enfrentamento à Violência Política contra a Mulher, proposta neste projeto de lei, está em total consonância com os princípios constitucionais mencionados, pois visa garantir às mulheres o pleno exercício de seus direitos políticos, protegendo-as contra qualquer forma de violência ou discriminação que possa interferir em sua participação na vida política.

Além disso, a proposição se alinha com as normativas internacionais que tratam dos direitos das mulheres, destacando-se a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW), ratificada pelo Brasil em 1984, que estabelece a obrigação dos Estados Partes de adotar medidas para eliminar a discriminação contra as mulheres em todas as esferas da vida política e pública.

No âmbito nacional, a Lei Federal nº 14.192, de 4 de agosto de 2021, estabelece normas para prevenir, reprimir e combater a violência política contra a mulher, demonstrando o reconhecimento do Estado brasileiro da gravidade desse tipo de violência e da necessidade de sua prevenção e combate.

Diante do exposto, fica evidente que o presente projeto de lei está em conformidade com os princípios constitucionais e normativas internacionais e nacionais que visam garantir a igualdade de gênero e a proteção dos direitos políticos das mulheres. Sua aprovação se faz necessária para fortalecer a democracia e promover a participação igualitária de mulheres e homens na vida política do Estado de Mato Grosso.

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 12 de Março de 2024

Valdir Barranco
Deputado Estadual